



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 52, de 23 de setembro 1981.

Altera a Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – RCFV (Circ. nº 70/80).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c” do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº001.05605/81;

RESOLVE:

1 - Aprovar as alterações introduzidas na Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – RCFV, na forma constante do anexo, que fica fazendo parte integrante da presente circular.

2 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

ANEXO À CIRCULAR N° 52/81

ALTERAÇÕES NA TARIFA DE SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DE PROPRIETÁRIOS
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES

- a) Incluir no Art. 4º - Prêmios, o subitem 2.4.2, conforme abaixo:

.....
.....

2.4.2 – Nos seguros de Viagens de entrega é obrigatória a inclusão na apólice de “Cláusula Especial para Seguros de Viagens de Entrega” que constitui o Anexo 8 desta Tarifa.

.....

- b) Incluir a Cláusula especial para os Seguros de Viagens de Entrega, que irá constituir o ANEXO 8, com a redação a seguir:

“CLÁUSULA ESPECIAL PARA OS SEGUROS DE VIAGENS DE ENTREGA”

1 – A presente apólice garante, de acordo com a Cláusula nº 1 das Condições Específicas de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestre, os danos (materiais e/ou pessoais) causados a terceiros, pelos veículos de propriedade do Seguro, trafegando por seus meios próprios, nos percursos entre quaisquer dos seguintes pontos:

1.1 - Seguro de Fabricante

- a) dos portões do estabelecimento do Segurado até os portões de seus revendedores e agente, nas viagens diretas;
- b) dos portões do estabelecimento do Segurado até os portões do local onde será instalada a carroçaria e, posteriormente, dos portões do local onde for instalada a carroçaria até os portões dos estabelecimentos dos revendedores e agentes do Segurado.

1.2 - Seguro de Revendedores e Agentes

- a) dos portões do estabelecimento do fabricante até os portões do estabelecimento do Segurado, nas viagens diretas;
- b) dos portões do estabelecimento do fabricante até os portões onde será instalada a carroçaria, e posteriormente, dos portões do local onde for instalada a carroçaria até os portões do estabelecimento do Segurado.

1.2.1 – No caso de viagem interrompida, conforme previsto nas alíneas “b” dos subitens 1.1 e 1.2 anteriores, fica entendido e concordado que esta Companhia fica isenta de toda e qualquer responsabilidade durante o tempo em que o veículo estiver no local onde for colocada a carroçaria.

1.3 - Seguro de Fabricantes e/ou montadores de Carroçaria e Implementos ou Montagem de Veículos.

1.3.1 – dos portões do estabelecimento do Segurado até os portões dos estabelecimentos dos compradores, revendedores e agentes.

1.3.1.1 – em qualquer hipótese o seguro somente poderá ser realizado considerando-se o conjunto (chassis + carroçaria).

1.4 - Seguro de Arrendamento Mercantil

- a) nas viagens diretas dos portões estabelecimentos dos concessionários até o depósito do Seguro, e
- b) do depósito do Segurado até os portões dos estabelecimentos dos arrendatários.

2 - Não obstante o que consta do item 1 acima, fica entendido e concordado que só estarão cobertos por esta apólice os danos materiais e/ou pessoais causados a terceiros por veículos novos de propriedade do Segurado, ou sob a sua responsabilidade, ainda não emplacados nem licenciados em definitivo e destinados à venda, mesmo quando transportando passageiros.

3 - O Segurado avisará à Companhia, por escrito, até o dia seguinte, todas as viagens realizadas no dia anterior, indicando em cada caso:

- marca, tipo e utilização do veículo;
- n° do chassis;
- n° do motor;
- ano de fabricação;
- valor faturado;
- destino intermediário e final;
- data de início da viagem;
- duração da viagem em dias.

Os dados acima relacionados servirão de base para a Seguradora até o dia 10 (dez) de cada mês, extrair a conta mensal.

4 - Para atender ao disposto na Condição VII “Pagamento de Prêmio”, que faz parte das condições específicas desta apólice, é convencionado que:

a) por ocasião da emissão deste seguro, pagará o Segurado um prêmio-depósito de CR\$......, juntamente com os emolumentos respectivos, qualquer que seja a cobertura;

b) Sem prejuízo da retenção do prêmio-depósito, a Companhia extrairá uma conta mensal, para cobrança dos prêmios relativos aos veículos incluídos no seguro;

c) Quando da emissão da última conta mensal, será procedido acerto final do prêmio da apólice, deduzindo na cobrança o valor do prêmio-depósito ou restituindo ao Segurado, eventual diferença a seu favor.

5 - No caso de alteração nesta Tarifa, fica entendido que as inclusões de veículos, a partir da data da alteração, obedecerão às novas disposições tarifárias.

NOTA: O Prêmio-depósito referido na alínea “a” do item 4 corresponderá a 2 (duas) vezes o maior valor de referência (MVR) vigente qualquer que seja a cobertura”.

c) Renumerar o atual ANEXO n° 8, que passará a ser o ANEXO n° 9.